

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 31/93

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

Art. 1º - É instituído o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD, destinado a aplicar recursos visando o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º - As prioridades de aplicações de recursos do FMD serão definidas por um Conselho Municipal de Desenvolvimento, com representação paritária do Poder Executivo e da Comunidade Empresarial e Trabalhadora.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo fazer a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento e prover os meios e informações necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º - Os recursos do FMD serão constituídos de:

a) receitas do Município, como parte da sua responsabilidade, previstas na Lei Orçamentária;

b) doações da população ou iniciativa privada, visando a sua co-participação no desenvolvimento;

c) indenizações oriundas do alagamento por hidrelétrica e utilização de recursos minerais de seu subsolo, recebidas pelo Município, que como tal deverão ser canalizadas em empreendimentos sociais e produtivos.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser geridos dentro dos seguintes princípios básicos:

a) preservação da integridade patrimonial do Fundo; e

b) retorno das aplicações com o máximo de efeito econômico e social.

Art. 5º - A administração do Fundo a que alude o "caput" do artigo caberá ao Executivo Municipal, que destacará na contabilidade do Município, em conta específica, toda a movimentação de recursos que se verificar.

Art. 6º - Os recursos destinados a financiamentos ou a apoio a investimentos produtivos, poderão ser geridos mediante convênio com instituição financeira estadual de fomento.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD iniciará suas atividades no Exercício de 1994, posterior a sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentária, no Orçamento vindouro e no Plano Plurianual.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

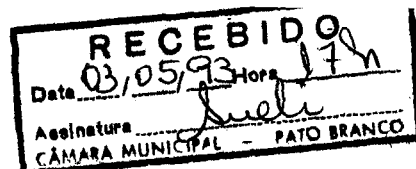
Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 25/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Servimo-nos desta Mensagem para encaminhar a este Colendo Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei que propõe a criação do **Fundo Municipal de Desenvolvimento**.

Esse Fundo se destina ao financiamento de projetos empresariais de cunho econômico, através dos quais se promova o desenvolvimento do Município no campo de atividades produtivas, com a geração de empregos e receitas tributárias, além do crescimento das empresas existentes e do surgimento de novas.

A política de atuação do Fundo será desenvolvida e definida por um Conselho Municipal de Desenvolvimento, composto paritariamente pelo Poder Público Municipal e da Comunidade Empresarial e de Trabalhadores do Município, a ser nomeado pelo Executivo Municipal.

Os recursos que comporão o Fundo Municipal de Desenvolvimento advirão dos Cofres Municipais, principalmente, além de doações que lhe forem feitas e de receitas obtidas através da utilização de recursos minerais.

Os recursos municipais serão destinados, aproximadamente, à razão de 2% da Receita, que serão, depois de criado o órgão, estabelecidos no Orçamento Municipal.

A destinação dos recursos será feita e administrada por instituição financeira oficial, provavelmente o BANESTADO S/A, via convênio a ser posteriormente celebrado, que se encarregará de todo o processo de financiamento, que certamente só serão concedidos mediante a oferta de garantias eficazes do retorno dos recursos emprestados às empresas habilitadas a tanto.

Com isso, busca-se mais uma forma concreta e vital para facilitar e promover decisivamente o desenvolvimento econômico do Município de Pato Branco.

Certos da aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de abril de 1.993.


Delyano Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº **31/93**

SÚMULA: Institui o **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO-FMD**.

.....
.....
Art. 1º - É instituído o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO -FMD, destinado a aplicar recursos visando o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º - As prioridades de aplicações de recursos do FMD serão definidas por um Conselho Municipal de Desenvolvimento, com representação paritária do Poder Executivo e da Comunidade Empresarial e Trabalhadora.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo fazer a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento e prover os meios e informações necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º - Os recursos do FMD serão constituídos de:

- a) receitas do Município, como parte da sua responsabilidade, previstas na Lei Orçamentária;
- b) doações da população ou iniciativa privada, visando a sua participação no desenvolvimento;
- c) indenizações oriundas do alagamento por hidrelétrica e utilização de recursos minerais de seu subsolo, recebidas pelo Município, que como tal deverão ser canalizadas em empreendimentos sociais e produtivos.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser geridos dentro dos seguintes princípios básicos:

- a) Preservação da integridade patrimonial do Fundo; e
- b) Retorno das aplicações com o máximo de efeito econômico e social.

Art. 5º - A administração do Fundo a que alude o "caput" do artigo caberá ao Executivo Municipal, que destacará na contabilidade do Município, em conta específica, toda a movimentação de recursos que se verificar.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.02

Art. 6º - Os recursos destinados a financiamentos ou a apoio a investimentos produtivos, poderão ser geridos mediante convênio com instituição financeira estadual de fomento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31/93

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

ANÁLISE:

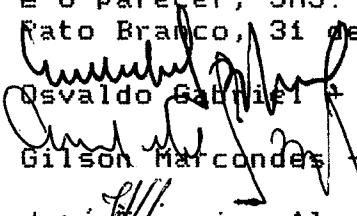
Busca o Executivo Municipal com base na fundamentação através da Mensagem 25/93, propor a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento, envolvendo recursos com índice de 2% da receita estabelecida no Orçamento Municipal, com destinação dos recursos para ser administrada por instituição financeira oficial (Banestado S/A) a financiamentos a serem procedidos para empresas habilitadas para o desenvolvimento econômico municipal.

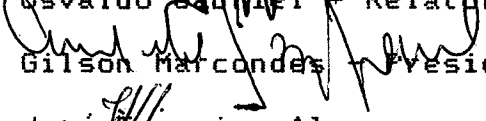
PARECER:

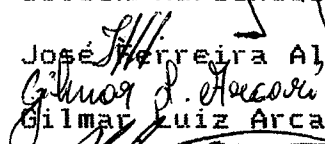
Verificando a matéria em tela, com objetivo a instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pato Branco, somos de PARECER FAVORÁVEL a aprovação do presente Projeto de Lei.

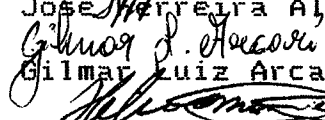
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 31 de maio de 1993.

 Osvaldo Gabriel - Relator

 Gilson Marcondes - Presidente

 José Ferreira Alves

 Gilmar Luiz Arcari

 Hélio Domingos Picolo

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Luiz gabriel Moraes

MD. Presidente da Câmara Municipal

A Comissão de Mérito, com base nas suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte EMENDA ADITIVA, ao Projeto de Lei nº 31/93, da seguinte forma:

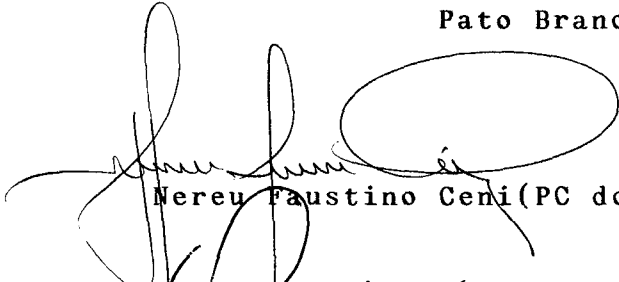
EMENDA ADITIVA

Inclui novo artigo com o seguinte teor:

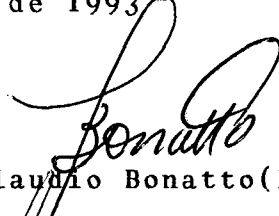
Art.- O Fundo Municipal de Desenvolvimento iniciará suas atividades no exercício de 1994, posterior a sua inclusão na Lei de Diretrizes orçamentária, no Orçamento vindouro e no Plano Plurianual.

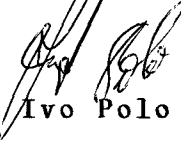
Nestes termos em que pede deferimento

Pato Branco em 31 de maio de 1993


Nereu Faustino Ceni (PC do B)


Oradi Francisco Caldato (PMDB)


Claudio Bonatto (PMDB)


Ivo Polo (PL)


Cilmar Pastorello (PFL)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Projeto de Lei nº 31/93

Verificando a proposição que objetiva instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento, destinado a aplicar recursos visando o desenvolvimento econômico e social do nosso município, emitimos parecer favorável a aprovação da mesma por estar presente oportunidade de utilidade e conveniência.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de maio de 1993.

CLÁUDIO BONATTO - PRESIDENTE

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
ORADI FRANCISCO CALDATTO
NEREU FAUSTINO CENI
IVO POLO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

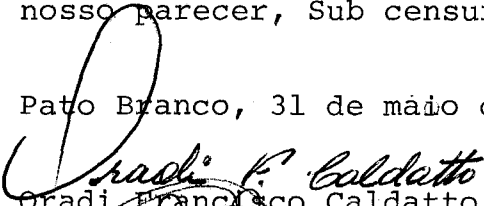
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 31/93, que objetiva instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, emite parecer favorável a sua aprovação, por entender que o mesmo visa aplicar recursos em prol do desenvolvimento sócio-econômico de nosso Município.

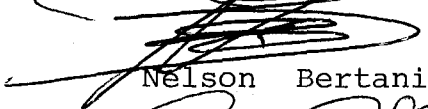
Caso o Executivo pretenda incrementar esse fundo ainda nesse exercício, deverá encaminhar à Câmara Municipal projetos alterando tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias como a Lei Orçamentária.

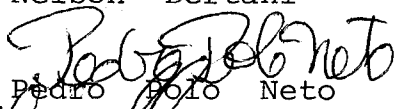
É o nosso parecer, Sub censura.

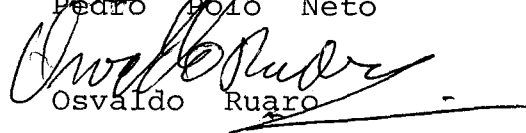
Pato Branco, 31 de maio de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo


Nelson Bertani


Pedro Polo Neto


Osvaldo Ruaro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA JURÍDICA

"P A R E C E R"

Propõe o BANESTADO S/A a criação do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, através da destinação de recursos públicos para financiamento de projetos produtivos-empresariais, visando o desenvolvimento econômico e social do Município.

Junto da proposta apresenta Ante-projeto de lei e de Convênio para viabilizar a constituição do Fundo referido.

Sob o aspecto jurídico só há uma única ressalva a ser feita à proposta, no que se refere ao Projeto de Lei, quanto aos recursos que constituirão o Fundo de Desenvolvimento, mais especificamente no que se refere aos "dois por cento, no mínimo, do total das receitas do Município, como parte da sua responsabilidade;".

O art. 167, IV, da Constituição Federal, veda expressamente "vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...", com o que inviabiliza que os recursos a serem repassados pelo Município fiquem estipulados em percentual da receita pública.

A solução seria que tais recursos sejam fixados em um montante fixo, previamente estabelecido em valores, que serão automaticamente corrigidos em face de que o próprio Orçamento também sofre reajustes com base nos índices inflacionários, com o que certamente se manterão praticamente nos mesmos valores originalmente previstos.

Por outro lado, há que previamente se incluir o Fundo nas metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual, para, só depois, se criar o Fundo.

Afora estas questões a proposta tem todas as condições de ser levada a efeito.

É o parecer, "sub censura".

Pato Branco, 13 de abril de 1.993

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTOCOLO

Nº 147943

028

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Nelson Sguarini
OAB/PR 7448 - ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL

PARECER

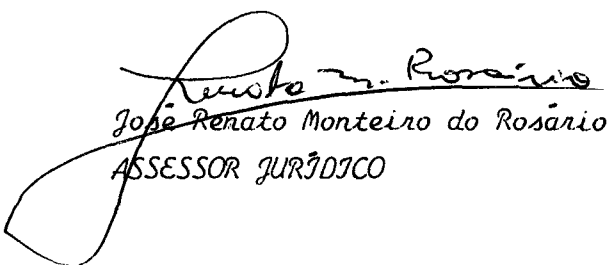
Analisando o Projeto de Lei nº 31/93 de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização Legislativa para instituir o **Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD** sugere que o mesmo somente seja apreciado por esta Casa de Leis, após sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentária, no Orçamento vigente e no Plano Plurianual, conforme preceitua a Lei 4.320/64 e Artigo 97, parágrafo 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal.

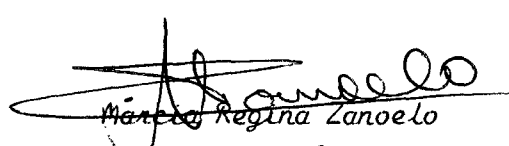
Diante disso, indicamos aos nobres edis seja oficiado o Executivo Municipal para que o mesmo encaminhe mensagem a este Poder, solicitando inclusão de referido Fundo nas ~~mestas~~ ~~constant~~es, tanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, como no Orçamento e Plano Plurianual.

Feito isso, tanto a Assessoria Jurídica como a Contábil, poderão analisar tecnicamente a matéria em apreço.

É o nosso parecer, SMJ

Pato Branco, 10 de maio de 1993.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO


Maria Regina Zanoelo
ASSESSORA CONTÁBIL

**BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
CARTEIRA DE FOMENTO**

FMD

**FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
UMA PROPOSTA DO BANESTADO AOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**

- I - O desenvolvimento de seu Município será dinamizado com a implantação desta proposta.**
- II - O Município que possuir seu FMD terá mais empresas e consequentemente, maior oferta de empregos.**

" O FUTURO DE SEU MUNICÍPIO DEPENDE DE SUA PRONTA AÇÃO "

**(DOCUMENTO I INFORMAÇÃO AO MUNICÍPIO)
DEANP/JUL/92**

F M D

1.0 - QUAL A PROPOSTA DO BANESTADO AOS MUNICÍPIOS?

- PARTE 1

A proposta do BANESTADO é a de que cada Município deve criar um Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, com recursos do orçamento do Município, visando apoiar a criação de empregos e o incremento na arrecadação de impostos através de seu direcionamento ao setor produtivo do respectivo Município.

- PARTE 2

O Município, após a criação do FMD, deverá assinar um convênio com o BANESTADO, para que os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento possam ser repassados às empresas de seu Município, com a garantia de atualização monetária desses recursos, pelo próprio BANESTADO.

Isto significa:

" PARCERIA COM O BANCO MAIS ESTRUTURADO PARA APOIAR O DESENVOLVIMENTO DO SEU MUNICÍPIO."

" MAIS EMPREGOS E MAIOR ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS "

- APOIO LEGAL

A condição de criar este Fundo Municipal tem respaldo na própria Lei Orgânica do Município.

O Município poderá consultar o BANESTADO em caso de qualquer orientação que necessitar neste particular.

2.0 - POR QUE CRIAR O FMD?

- Porque agora criar empregos e preocupar-se com o aumento da arrecadação de impostos depende do Município;
- Evita que seu Município crie uma estrutura de análise, acompanhamento e cobrança de financiamentos e projetos.

possível ao fundo, depositando-o no Banestado;

Ao Banestado caberá avaliar o aspecto econômico financeiro e decidir sobre a viabilidade da operação.

5.0 - COMO IMPLANTAR O FMD?

- Depende da Câmara e do Executivo, devido à necessidade de Lei Municipal e orçamentação anual dos recursos;
- Elaboração de Lei Municipal, cujo texto base está no anexo I. No entanto, cada município pode alterar o seu conteúdo e adaptá-la conforme achar melhor. O importante é definir o objetivo do Fundo, o Conselho e suas funções, os componentes e a fonte dos recursos, e também a autorização para efetivar convênio com o BANESTADO;
- Previsão de recursos no orçamento para que o FMD do Município possa atender os interessados (empresários locais ou não) que apresentarem seus projetos na Prefeitura;

AS VANTAGENS PARA O MUNICÍPIO SÃO:

- O BANESTADO garantirá a atualização monetária dos recursos do fundo;
- O BANESTADO é especializado na criação de empregos e empresas, já criou muitos empregos e empresas em toda sua existência;
- O BANESTADO tem conhecimento da economia paranaense, das oportunidades de mercado e sobre a tecnologia de cada empresa. Além disso, conhece a economia nacional e internacional.

6.0 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos motivos apresentados é fundamental que cada município crie seu FMD. Assim, todos terão condições de decidir sobre o crescimento local, com seus próprios recursos.

- Estes recursos, por serem importantes, devem ter uma aplicação que consiga aumentar a arrecadação de impostos e criar empregos para o Município, portanto uma aplicação qualitativa;
- O FMD deve prever que a decisão de aplicação de seus recursos será realizada por um Conselho Municipal de Desenvolvimento onde a comunidade deve estar representada, portanto, uma forma de participação popular;
- é uma forma de o Município, soberanamente, decidir sobre o tipo e a qualidade das empresas que deseja, significando a escolha do seu desenvolvimento.

3.0 - COMO FUNCIONARÁ O FMD?

De uma forma simples:

- Os pedidos de financiamento das empresas são entregues na Prefeitura;
- A Prefeitura convoca o Conselho e este decide se as empresas interessam ao Município;
- A Prefeitura encaminha às empresas enquadradas o Documento de Enquadramento da Operação - DEO;
- A empresa enquadrada preenche o Roteiro de Informações (formulário disponível nas Agências Banestado) e o entrega na Agência Banestado de seu Município, juntamente com o DEO;
- Caso o Banestado receba mais pedidos que o volume de recursos existentes no Banco, o BANESTADO solicitará que o Município dê a prioridade de análise dos projetos remetidos;
- Definida a prioridade e, caso aprovadas pelo BANESTADO, as operações serão contratadas e os recursos entregues em reunião do Conselho Municipal, no próprio Município.

4.0 - PARCERIA

O convênio com o BANESTADO define as responsabilidades das partes. Ao Município caberá alocar o maior volume de recursos

ANEXO II

MINUTA DE CONVÊNIO

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE "F1" - FMD/ "F1", QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E O MUNICÍPIO DE "F2", NA FORMA ABAIXO:

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - BANESTADO, neste ato denominado simplesmente AGENTE FINANCEIRO, estabelecimento de crédito, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Curitiba-PR, inscrito no CGC/MF 76.492.172/0001-91, por seus representantes abaixo assinados:

e o

MUNICÍPIO DE "F1", doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, entidade de direito público, com sede e foro na cidade de "F1" situado à Rua _____, nº _____, inscrita no CGC/MF _____, titular do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE "F1", doravante denominado simplesmente FUNDO, instituído pela Lei Municipal nº _____ de _____ de 19____, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. _____, têm, entre si, justo e acordado celebrar o presente convênio, destinado a viabilizar apoio financeiro a empreendimentos produtivos localizados neste município, na forma abaixo:

I - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE "F1", criado nos termos da Lei Municipal, nº _____ de _____ de 19____, será constituído pelos recursos depositados pela Prefeitura Municipal, acrescido dos encargos especificados neste convênio.

II - DA FINALIDADE

A finalidade do presente convênio é viabilizar financiamentos as Empresas ou Indústrias cujos empreendimentos estejam ou venham a se instalar no município, e exerçam atividade produtiva considerada prioritária para o desenvolvimento municipal, tal como definido pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO.

III - DA REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Os recursos do FUNDO, repassados ao BANESTADO, serão corrigidos monetariamente com base na TRD. Na hipótese de extinção da TRD, o FUNDO, será remunerado pelo índice utilizado para a variação monetária da caderneta de poupança.

IV - DA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

Serão considerados disponíveis os recursos do FUNDO, que não estejam aplicados em operações de crédito, deduzidas as parcelas comprometidas de operações contratadas e a contratar, a ser liberada à conta de recursos do FUNDO.

V - DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Nas operações com recursos do FMD, o AGENTE FINANCEIRO fará jus à remuneração de 6% (seis por cento) ao ano cobrados trimestralmente, durante o período de carência e, mensalmente, durante as amortizações, do mutuário final.

VI - OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

1. Efetuar a análise, contratação, liberação, cobrança e acompanhamento dos projetos, no âmbito do presente convênio, nos termos da legislação em vigor;

2. Alocar recursos de outras fontes para complementar os recursos do FUNDO, quando possível e necessário;

3. Exigir do BENEFICIÁRIO FINAL investimento mínimo de 30% (trinta por cento) à conta de recursos próprios;

4. Definir as garantias para a contratação da operação, nos termos da legislação e normas internas em vigor;

5. Contabilizar os recursos decorrentes deste convênio em conta especial, subtítulo da conta OBRIGAÇÕES COM FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO - intitulada FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE ^F1^, informando mensalmente ao MUNICÍPIO DE ^F1^, a composição do respectivo saldo;

6. Mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer, a participação financeira do MUNICÍPIO, à conta de recursos do FUNDO.

VII - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

1. Acatar as decisões do Banestado referente a aprovação ou negativa das operações.

2. Apoiar o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL e definir as suas atribuições.

3. Efetuar os depósitos dos recursos do FUNDO, junto ao agente financeiro.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Para efeito de análise, aprovação e contratação das operações, serão obedecidas as normas operacionais da Carteira de Fomento.

2. A sistemática do cálculo do saldo devedor dos mutuários, será de acordo com as condições contratuais padrão do agente financeiro.

3. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer uma das partes a qualquer tempo por força maior ou de superveniência de norma que o torne impraticável, respeitados os contratos de financiamentos formalizados sob sua égide.

4. Fica eleito o foro da comarca de Curitiba - Paraná para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente convênio.

Curitiba, __ de _____ de 19__

MUNICÍPIO DE ^F1^

BANESTADO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA